Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 04681/2011**
PROCESSO TC/MS	:	9667/2010
PROTOCOLO	:	1005677
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 119/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ALVES & LIMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 180.884,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 001/2010 e da formalização do contrato administrativo 119/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Alves & Lima Ltda, que objetivou o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, para o abastecimento da frota de veículos da Gerencia Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE -01324/2011, às fls. 505 a 506, concluiu estar legal e regular o Procedimento Licitatório e a da formalização do contrato(1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPE-V1 - 01181/2011, às fls. 508 e 509, opina pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade e da formalização do contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório Pregão 001/2010 e da formalização do contrato 119/2010.

Determino sua remessa ao Cartório para as providencias regimentais e à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de julho de 2011

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm